



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2019 – ITEM 44**

**TC-006824.989.16-4**

**Prefeitura Municipal: Avaré.**

**Exercício: 2017.**

**Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.**

**Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Rogerio Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Gabriela Constâncio Silvano (OAB/SP nº 354.536), Marcelo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP nº 322.635) e Letícia Fabiana Santucci (OAB/SP nº 184.748).**

**Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.**

**Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.**

**Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. INFLUÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DOS PRECATÓRIOS. RELEVADO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Avaré**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Bauru – UR-02 elaborou o relatório de fls. 1/93, constante do evento 128.89, consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** – não foram elaborados os respectivos relatórios no período analisado, em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte.

**IEGM – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** – diversas falhas anotadas no setor, com destaque para as deficiências na estrutura de planejamento; alterações na lei orçamentária; entrega de documentos fora do prazo e baixo percentual de investimentos.

**OBRAS PARALISADAS** – de 20 contratações iniciadas pela Prefeitura, 08 encontravam-se paralisadas ou rescindidas em 31/12/2017, revelando insuficiência no acompanhamento das obras e falta de planejamento na



aplicação e administração de recursos públicos, em violação ao princípio da eficiência.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 2,33%, sem suporte financeiro advindo do exercício anterior, mesmo tendo sido alertado por 11 vezes sobre o desequilíbrio; o valor da devolução de duodécimos não foi informado ao Sistema AUDESP, havendo necessidade de ajustes no demonstrativo deste item e constatação de divergência na contabilização do montante; repasses inferiores ao previsto na Lei Municipal nº 1.400/10 para a Fundação Regional Educacional de Avaré e contabilização de valores divergentes; falha no empenhamento da despesa, em relação aos depósitos mensais para o regime especial de precatórios, influenciando o resultado da execução orçamentária; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 86.830.129,57, correspondente a 25,50% da despesa inicialmente fixada, contrariando o artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.066/2016, que fixou o limite de 20%.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – déficit financeiro no exercício, em reincidência.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; ajustes pela Fiscalização em virtude de falhas na escrituração contábil; necessidade de ajustes para agregar despesas que não foram incorporadas ao saldo devedor; não houve reconhecimento no Passivo Circulante da contrapartida dos valores recebidos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/2015.

**PRECATÓRIOS** – não foram depositadas no exercício as competências de outubro a dezembro de 2017; falhas na escrituração contábil; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.



**ENCARGOS** – o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária; pagamento parcial dos encargos incidentes no exercício, em reincidência e desatendimento a recomendações emitidas por esta E. Corte.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** – não foi comprovada a utilização de receitas de alienação de ativos provenientes do exercício anterior, com valores não movimentados em contas específicas.

**DESPESA DE PESSOAL** – necessidade de alterações nas despesas de pessoal em razão de utilização de elementos contábeis inapropriados; após ajustes, os gastos extrapolaram o limite prudencial estipulado pela LRF no quadrimestre analisado, apesar do alerta emitido por este E. Tribunal; não foram efetivadas as medidas de contenção definidas na Lei Fiscal, realizando atos vedados pelo artigo 22, parágrafo único, do referido diploma legal.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – cargos comissionados com exigências de escolaridade incompatíveis com desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento; descrição das atribuições de forma genérica, sem levar em consideração as funções específicas do setor de lotação; vagas comissionadas para atividades voltadas ao exercício da Advocacia, não caracterizando a possibilidade de provimento em comissão; desatendimento às vedações previstas na LRF.

**IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “B”** - diversas falhas anotadas no setor, com destaque para: os baixos percentuais no recebimento da Dívida Ativa e na redução do estoque de precatórios, a adesão a novos acordos de parcelamento de encargos sociais; e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

**FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS** – ao adotar o benefício da Lei Complementar Federal nº 151/2015, a municipalidade não editou decreto regulamentando a matéria.

**MULTAS DE TRÂNSITO** – inconsistências na movimentação financeira dos recursos, com divergências nas importâncias das disponibilidades financeiras.



**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE** - inconsistências na movimentação financeira dos recursos, com divergências nos valores das disponibilidades financeiras.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – parte dos recursos não é movimentada em conta específica, dificultando a apuração de sua correta aplicação.

**TESOURARIA** – permaneceram inúmeras pendências de conciliação durante todo o exercício de 2017, indicando falta de fidedignidade no saldo financeiro contábil da Prefeitura e desvirtuação dos demonstrativos contábeis.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – várias publicações de justificativas para quebra de cronologia, descaracterizando a excepcionalidade de tais medidas; existência de restos a pagar processados pendentes de quitação, caracterizando desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** – exigências editalícias que desatendem ao artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**DECRETOS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS X DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS** – edição de atos normativos visando à contenção de gastos, porém sem o acompanhamento de atos de gestão suficientes de modo eficaz em busca do equilíbrio fiscal, reduzindo a efetividade das medidas de contingenciamento estabelecidas.

**ENSINO** – empenhamento de despesas não elegíveis ao Ensino; descontrole na aplicação dos recursos do FUNDEB.

**IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “B”** - diversas falhas anotadas, com destaque para a necessidade de reparos (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica e substituição de azulejos) em várias escolas, além da falta de AVCB em parte das unidades.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ENSINO – PARQUINHOS INFANTIS** – necessidade de manutenção dos equipamentos em várias unidades de ensino visitadas.



**OUTRAS NECESSIDADES DE REPAROS NAS UNIDADES ESCOLARES** – deterioração no telhado de unidade escolar, com sinais de umidade e infiltração na estrutura, com risco de queda de detritos; existência de lâmpadas queimadas; rompimento de tubulação de água, causando deformação na lousa de uma das salas de aula; reforma interrompida em escola, com o isolamento da área da obra feito de forma improvisada, oferecendo risco de acidentes aos alunos.

**REFORMA E AMPLIAÇÃO NA “EMEB CARLOS PAPA”** – reforma em escola iniciada durante as aulas, em detrimento dos processos de ensino-aprendizagem na unidade e ocasionando entraves na execução dos serviços; atrasos nos trabalhos ocasionados pela própria Prefeitura, resultando no descumprimento ao cronograma físico-financeiro da obra; necessidades de alterações/correções no projeto após iniciada a execução do objeto, em violação aos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO “JARDIM DONA LAURA”** – falhas no planejamento e atrasos na execução contratual.

**IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE “C+”** – diversas falhas anotadas no setor, com destaque para necessidade de reparos (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica e substituição de azulejos danificados) em várias unidades de saúde; falta de AVCB e do alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária em boa parte delas.

**FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA SAÚDE – VISITA A UBS’s** – algumas unidades básicas não possuíam funcionários administrativos, sendo tais funções realizadas por agentes de saúde em desvio de função e em prejuízo de suas atribuições; unidade com sala de vacinação inativa devido à ausência de ar condicionado e *internet*; funcionamento inadequado da sala de inalação em algumas unidades; falta de local próprio para o armazenamento de lixo hospitalar; ausência de veículo para visitas domiciliares dos agentes de saúde; relógios de ponto sem funcionamento; todas as unidades visitadas não possuíam Alvará da Vigilância Sanitária nem AVCB.



**IEG-M – I-AMB – ÍNDICE “C”** – diversas falhas anotadas no setor, com destaque para a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de falhas nas políticas relacionadas à coleta seletiva.

**ATERRO MUNICIPAL** – constatada grande quantidade de rejeitos sem cobertura; existência de lixo não doméstico e restos de construção civil em área contígua ao aterro; a área para reciclagem de resíduos de construção civil encontra-se saturada, sem espaço para recebimento.

**LAVADOR MUNICIPAL** – utilização de imóvel pertencente ao Estado sem formalização de documentos de permissão de uso; insuficiente controle das atividades desenvolvidas, bem como do acesso ao local.

**CAMINHÕES COLETORES** – diversas irregularidades verificadas nos veículos; dos 04 caminhões de coleta de lixo em uso, apenas 1 estava em condições de funcionamento; veículos com pendências na documentação, ocasionadas por falta de condições de aprovação em vistoria obrigatória, ocasionando o bloqueio do CRLV, em violação ao artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro; apesar de pertencerem ao Município de Avaré desde 2015, 3 caminhões permaneciam com placas de Palmas – TO.

**IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “B+”** – diversas falhas anotadas no âmbito do i-Cidade, com destaque para ausência do Plano de Mobilidade Urbana e falhas na manutenção das vias públicas.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONTINUIDADE DE ACOMPANHAMENTOS ANTERIORES** – permanência de entraves na execução de obras acompanhadas em fiscalizações anteriores, inclusive com retenção de medições, paralisação e não conclusão do objeto contratual, configurando violação ao princípio da eficiência e falta de planejamento na aplicação e administração de recursos públicos.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – falhas na divulgação eletrônica de informações, em reincidência e desatendimento a recomendações desta E. Corte.



**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “B”** – o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – procedência parcial de expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas (eTCs-4720.989.17-7, 9133.989.17-8, 11660.989.17-2, 8775.989.18-9, 14903.989.18-4 e 14896.989.18-3), conforme reportado no Item H.1 do Laudo de Inspeção, encontrando-se os protocolados no Arquivo.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – remessa extemporânea de informações; e descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Prefeito, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes do evento 159.1, acompanhadas de documentação (eventos 159.2/159.40), buscando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto aos aspectos da gestão fiscal, o responsável alegou, em síntese, que: desconsiderados os Restos a Pagar não Processados, haveria um superávit de 4,77% no exercício; a divergência nas transferências realizadas à Administração decorreu de valores repassados em exercícios anteriores, sendo regularizada em 2018; a grave crise financeira, com queda de arrecadação, fez com que a administração se concentrasse nos investimentos para manutenção dos serviços essenciais à saúde, ensino e saneamento.

No que concerne aos Precatórios, asseverou que o atraso nos respectivos pagamentos referentes ao exercício de 2017 derivou da dificuldade do Município em arcar com a alíquota de 4,37% da RCL, representativa de aproximados R\$ 1.000.000,00 mensais, bem como da necessidade de quitar os



restos a pagar do exercício de 2016. Justificou, também, a falha na escrituração contábil.

Contudo, aduziu que os valores referentes às referidas competências foram pagos logo no início de 2018, no montante de R\$ 2.872.167,12 (evento 159.12), sendo que além dessa quantia, a Prefeitura despendeu em 2017 a considerável importância de R\$ 10.330.839,02, equivalente a mais que o dobro do suficiente para a quitação dos débitos até 2024 (R\$ 5.201.200,88). Também esclareceu a falha na escrituração contábil.

Em relação aos Encargos Sociais, sustentou que os repasses foram efetuados parcialmente em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, noticiando a adoção de medidas para regularização visando ao parcelamento dos débitos em aberto e consequente obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destacou a regularidade dos recolhimentos junto ao INSS, FGTS e PASEP, sendo que em relação ao RPPS apenas a quota patronal de alguns meses não foi quitada, o que não decorreu de displicência do gestor, informando a adoção de providências a respeito.

Buscou, ainda, justificar as demais impropriedades suscitadas durante a instrução.

ATJ, sob o enfoque econômico, concluiu pela desaprovação das contas, tendo em vista o desequilíbrio econômico financeiro verificado nos demonstrativos e as questões envolvendo os Encargos Sociais.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico atestou a obediência de aspectos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), acolhendo as razões ofertadas pela origem em relação aos Precatórios. Contudo, por remanescer as falhas relativas aos demonstrativos contábeis e a falta de recolhimento integral dos Encargos Sociais, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame da





matéria contida no item B.3.7. – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O douto MPC, considerando especialmente as falhas relacionadas: às deficiências no Planejamento; aos aspectos econômico-financeiros; ao insuficiente pagamento de Precatórios; ao recolhimento parcial dos Encargos Sociais ao RPPS; e à extrapolação do limite prudencial de Gastos com Pessoal, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações.

Os documentos complementares apresentados pela Prefeitura foram sopesados na análise destes autos.

Este é o relatório.

s



**VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de AVARÉ**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,20%
FUNDEB	100%
Magistério	70,06%
Pessoal	52,46%
Saúde	30,09%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,33% - R\$ 5.840.069,22 - Relevado
Resultado Financeiro	Déficit financeiro negativo = R\$ 42.142.218,75 - Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

A gestão empreendida pelo **Executivo de Avaré** deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e ao Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Os Gastos com Pessoal equivaleram a 52,46% da RCL, em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém superando o limite prudencial de despesas (51,30%). Faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo observar às vedações do artigo 22 do aludido diploma legal.



Conforme consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, com “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Oportuno registrar que os índices i-Planejamento (C), i-Cidade (B+) e i-Gov-TI (B) mantiveram os mesmos parâmetros verificados no ano anterior, o i-Fiscal apresentou evolução positiva (de C+ para B), ao passo que os demais indicadores, tais quais: i-Educação (B+ para B); i-Saúde (B para C+); e i-Amb (B para C), apresentaram retração em relação ao exercício pretérito, o que denota a necessidade de alerta à Administração para que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento apresentou déficit de 2,33% (R\$ 5.840.069,22), o qual não se revelou demasiado para o período e apresentou sensível melhora em relação ao resultado deficitário de 6,40% apurado em 2016.

A despeito da ocorrência de resultado financeiro também negativo em R\$ 42.142.218,75, o mesmo evidenciou recuperação de 9,75% em relação ao exercício pretérito, também negativo em R\$ 46.693.028,95, sinalizando nítido esforço da Administração no sentido de reorganizar suas contas.

Ademais, entendo que merece acolhimento a defesa apresentada pelo Prefeito sustentando a influência dos Restos a Pagar não Processados (R\$ 17.795.012,59) no desequilíbrio verificado, o que, de fato, há de ser sopesado na análise dos demonstrativos, minimizando a negatividade encontrada, consoante o entendimento jurisprudencial desta E. Corte em inúmeros julgados, a exemplo dos TCs- 2465/026/15, 2135/026/15 e 6577.989.16-3.

Assim, referido resultado negativo<sup>1</sup> corresponderia a pouco mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>, panorama que na particular situação dos autos pode ser tolerado, conforme diversas decisões

<sup>1</sup> R\$ 42.142.218,75 – R\$ 17.795.012,19 = R\$ 24.347.206,16.

<sup>2</sup> R\$ 250.599.853,19/12 = R\$ 20.883.321,10.



exaradas por este E. Tribunal de Contas sobre a matéria, tais como nos processos TCs-4413.989.16; 4023.989.16; 4012.989.16 e TC-1516/026/12.

Nesse sentido, tal influência também recairia sobre o índice de liquidez imediata que corresponderia a 0,77, além da constatada redução no endividamento de curto prazo da ordem de 2%, passando de R\$ 91.399.041,56 em 2016 para R\$ 89.313.442,14 ao final de 2017.

Ainda a favor do Município, registre-se a reversão do resultado econômico negativo no exercício pretérito (R\$ 23.344.260,29), que passou para positivo em R\$ 48.661.429,40, em 2017.

A Dívida de Longo Prazo também apresentou diminuição da ordem de 23%<sup>3</sup>.

De igual forma, tenho que as alterações orçamentárias, equivalentes a 25,50% da despesa fixada não inquinaram os demonstrativos; cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando ainda as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

Em relação aos Precatórios, acolho as justificativas da origem que lograram demonstrar que os valores referentes às competências de outubro, novembro e dezembro foram pagas logo no início do ano subsequente, em 31/01, 28/02 e 02/04/18, no montante de R\$ 2.872.167,12, conforme comprova a documentação juntada no evento 159.12. Além disso, a Prefeitura pagou, em 2017, a importância equivalente a e R\$ 10.330.839,02, equivalente a mais que o dobro do suficiente para a quitação dos débitos até 2024 (R\$ 5.201.200,88).

Sendo assim, tenho que a falha possa ser afastada, cabendo apenas recomendação à Municipalidade no sentido de proceder à correta contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Quanto às críticas relacionadas ao Quadro de Pessoal, deve a Municipalidade regularizar a descrição das atribuições dos cargos, a fim de dar

<sup>3</sup> R\$ 68.227.504,44 para 53.743.192,39.



pleno atendimento à disposição contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Deve igualmente observar a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, bem como a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia.

Remanesce, contudo, a irregularidade referente aos Encargos Sociais, a qual, ao menos nesta fase de apreciação, prejudica a boa ordem das contas.

A Administração deixou de recolher os valores devidos ao seu Regime Próprio de Previdência, das cotas patronais de janeiro, fevereiro e de outubro a dezembro (evento 128.89, fls. 20/21). Destaque-se que a omissão é recorrente, visto que a Municipalidade já possui uma série de acordos de parcelamento de encargos em vigência referentes a exercícios anteriores (INSS, RGPS e RPPS).

A Prefeitura informou sobre o parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, por meio da Lei Municipal nº 2.118/2017, de 08 de agosto de 2017, nos termos da Portaria 333/2017 do Ministério da Fazenda. Contudo, o mesmo não restou autorizado e homologado pela Secretaria da Previdência Social.

Tal conduta não se coaduna com a responsabilidade na gestão fiscal, além de colocar em risco os futuros compromissos do Órgão Previdenciário com seus aposentados e pensionistas, comprometendo gestões futuras. Ademais, desde 2016, o Município de Avaré não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, encontrando-se sob as vedações do artigo 7º da Lei nº 9.717/98, incluindo, a suspensão de transferências voluntárias da União.

Por derradeiro, considerando as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, entendo que as demais falhas podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.



Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e d. MPC, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de AVARÉ, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se, por ofício, ao Administrador o que segue: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; aperfeiçoe o Planejamento Municipal; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit financeiro; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; regularize as impropriedades identificadas quando da realização das Fiscalizações Ordenadas sobre a Gestão do Patrimônio Público (frota), Almoxarifado e Obras Públicas; efetue a correta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito C+ = “Em fase de adequação” e C = “Baixo Nível de Adequação”; aperfeiçoe o controle sobre a jornada de trabalho dos médicos; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades Básicas de Saúde; divulgue na página da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados ao *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); e observe as Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006824.989.16-4**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 03-12-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Administrador, a serem enviadas por ofício, consignadas no mencionado voto.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: AVARÉ**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 04 de dezembro de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/gas/mlv/ms



**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00006824.989.16-4

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50)
  - **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA (OAB/SP 228.811) / ROGERIO CESAR GAIOZO (OAB/SP 236.274) / RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (OAB/SP 236.957) / (OAB/SP 322.635) / GABRIELA CONSTANCIO SILVANO (OAB/SP 354.536)

**INTERESSADO(A):**

- JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58)
- CAMARA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 50.366.491/0001-67)
  - **ADVOGADO:** LETICIA FABIANA SANTUCCI (OAB/SP 184.748)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

**EXERCÍCIO:** 2017

**INSTRUÇÃO POR:** UR-02

**PROCESSO(S)** 00004720.989.17-7, 00009133.989.17-8

**DEPENDENTES(S):**

**PROCESSO(S)** 00004720.989.17-7, 00009133.989.17-8,

**REFERENCIADO(S):** 00011600.989.17-2, 00008775.989.18-9, 00014903.989.18-4, 00014896.989.18-3

---

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 39ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 03 de dezembro de 2019.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019





**PARECER**

**TC-006824.989.16-4**

**Prefeitura Municipal: Avaré.**

**Exercício: 2017.**

**Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.**

**Advogados:** Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Rogerio Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Gabriela Constâncio Silvano (OAB/SP nº 354.536), Marcelo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP nº 322.635) e Letícia Fabiana Santucci (OAB/SP nº 184.748).

**Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.**

**Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.**

**Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.**

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. INFLUÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DOS PRECATÓRIOS. RELEVADO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,20%
FUNDEB	100%
Magistério	70,06%
Pessoal	52,46%
Saúde	30,09%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,33% - R\$ 5.840.069,22 - Relevado
Resultado Financeiro	Déficit financeiro negativo = R\$ 42.142.218,75 - Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**



São Paulo, 11 de março de 2021.

Ofício GCRMC nº 221/2021  
TC-006824.989.16-4

Senhor Prefeito

Comunico a Vossa Excelência que a E. Segunda Câmara desta Corte emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Avaré, processo TC-006824.989.16-4, com recomendações indicadas no voto, evento 202, nos seguintes termos: 1) assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; 2) aperfeiçoe o Planejamento Municipal; 3) promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit financeiro; 4) dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; 5) regularize as impropriedades identificadas quando da realização das Fiscalizações Ordenadas sobre a Gestão do Patrimônio Público (frota), Almoxarifado e Obras Públicas; 6) efetue a correta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; 7) estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; 8) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito C+ = “Em fase de adequação” e C = “Baixo Nível de Adequação”; 9) aperfeiçoe o controle sobre a jornada de trabalho dos médicos; 10) providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades Básicas de Saúde; 11) divulgue na página da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados ao caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação



**TCE-SP**  
**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); 13) e observe as Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

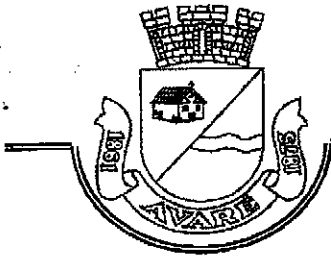
**DIMAS RAMALHO**  
**Conselheiro-Presidente**  
**Segunda Câmara**

Excelentíssimo Senhor  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal de Avaré  
**AVARÉ – SP**

eof

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

20  
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-16C2-B07Q-5V55-6X14



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 28 JUN 2021 / 20  
PRESIDENTE

(Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e consequente aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2017, constantes do Processo TC 6824/989/16)

**Considerando** o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 6824/989/16

**Considerando** que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

**Considerando**, ainda que o E. Tribunal de Contas tenha desaprovado as contas, consta da mesma que de seis irregularidades apontadas, apenas uma ensejou a desaprovação, restando as demais todas relevadas;

**Considerando** tratar-se de **IRREGULARIDADE SANÁVEL**, não havendo dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou qualquer ato que configure Improbidade Administrativa;

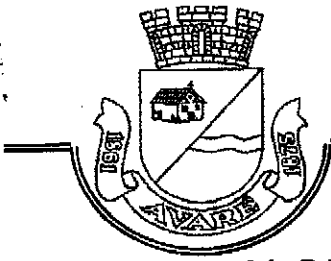
**Considerando** que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

**Considerando** finalmente que o parecer prévio foi **REJEITADO** integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor, tendo em vista a grande maioria das irregularidades apontadas terem sido apontadas como **RECOMENDAÇÃO**;

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/06/2021 Hora: 15:10  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 533/2021  
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 6824/989/16.

**Artigo 2º** - Fica determinada a remessa do presente ao Tribunal de Contas do Estado de Paulo, para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 24 de junho de 2.021.-

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara

**ROBERTO ARAUJO**  
Vice-Presidente

*Ana Paula Tibúrcio*  
**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
1ª Secretária

*Carla Flores*  
**CARLA FLORES**  
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

**REJEITADO**

*por 07 votos favoráveis a*  
*06 votos contrários (maioria*  
*qualificada (9) - e aprovados)*  
S. Sessões, **16 JUL 2021**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente **28 JUN 2021** de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA





**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**PUBLICADO EM**

29 / 07 / 2021

Remanância Oficial Eletrônica

Edição: 1.027 Pág. 3

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 348/2021**

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2017, de **responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 6824/989/16.

**Artigo 2º** - Fica determinada a remessa do presente ao Tribunal de Contas do Estado de Paulo, para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

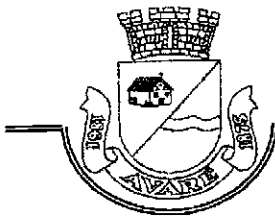
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 28 de julho de 2.021.-

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara

**ROBERTO ARAUJO**  
Vice-Presidente

*Ana Paula Tiburcio*  
**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
1ª Secretária

*Carla Flores*  
**CARLA FLORES**  
2ª Secretária



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 29 de julho de 2021

Ofício nº 0058/2021 – GP/alrp

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 348/2021, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré de 28 de julho de 2021, Edição 1026, página 7/8, que REJEITOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém, sendo o citado Decreto Legislativo rejeitado pelo plenário não alcançando o quórum qualificado necessário, permanecendo, então, **REJEITADAS** as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2017, constantes do Processo TC- 006824/989/16 época em que o município era governado pelo Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração:

Atenciosamente,

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara

Exma. Sra.

**Cristiana de Castro Moraes**

DD.Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de

**São Paulo - SP**

